



JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE FARROUPILHA RS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600193-46.2024.6.21.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE FARROUPILHA RS
REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - FARROUPILHA - RS - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA MAZZOTTI DA CRUZ - RS84367

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Registro de Candidatura – DRAP - apresentado pelo PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA para as eleições municipais deste ano.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do DRAP, com o consequente indeferimento dos registros de candidatura a ele vinculados, considerando a inobservância da regra de reserva de cota de genero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, e no art. 17, § 2º, da Res.-TSE no 23.609/2019.

Brevemente relato.

Decido.

De fato, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, verifica-se que o pedido nao esta apto ao deferimento. Vejamos.

Com efeito, analisando os autos, o Partido supracitado, quando da apresentação do respectivo DRAP, não obedeceu à regra de reserva de cota de genero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, e no art. 17, § 2º, da Res.-TSE no 23.609/2019.

Lei 9.504/97

Art. 10 [...]

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Notificado na forma do art. 36 da Res.-TSE no 23.609/2019, o Partido deixou de sanar a irregularidade tempestivamente, deixando transcorrer in albis os 3 (tres) dias concedidos sem quaisquer providencias, já que o edital de intimacao foi publicado em 17/08/2024, esgotando-se o prazo em 20 de agosto de 2024, conforme certidao constante dos autos.

E, conforme prevê o § 6º, do art. 17, da Res.-TSE no 23.609/2019, a extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução.

Dessa forma, não tendo sido realizada tempestivamente a adequação do DRAP pelo Partido, ainda que regularmente intimado, há de se indeferir o pedido de registro apresentado, com o conseqüente indeferimento dos registros de candidatura a ele vinculados, na forma do art. 48 da mesma Resolução.

Ante o exposto, INDEFIRO o DRAP apresentado pelo PARTIDO DA RENOVACÃO DEMOCRÁTICA.

Na forma do art. 47 da Res.-TSE no 23.609/2019, certifique-se o resultado deste julgamento nos autos dos RCCs dos candidatos e das candidatas a ele vinculados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Farroupilha, 1º de setembro de 2024.

Enzo Carlo di Gesu

Juiz Eleitoral